



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO E ALTERAÇÃO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento e Alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 195.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;
- b) Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;
- c) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;
- d) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;
- e) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;
- f) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;
- g) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.
- h) A alínea a) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro



Artigo 195.º-A

Aditamento à Lei n.º 32/96, de 16 de agosto

São aditados ao Decreto-Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, os artigos 7.º-A e 7.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Aplicação da norma de cálculo da pensão extraordinária

1 - A pensão extraordinária prevista na Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, devida aos trabalhadores portugueses ao serviço do destacamento de forças armadas do Estados Unidos da América na Região Autónoma dos Açores ao abrigo de acordos internacionais é calculada nos termos do número seguinte.

2 - O montante da pensão extraordinária é apurado nos termos estabelecidos para o cálculo da pensão de velhice do regime geral de segurança social, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações e sem ponderação de quaisquer penalizações ou fatores de cálculo que diminuam o seu montante.

Artigo 7.º-B

Produção de efeitos

O disposto no n.º 2 do artigo anterior aplica-se às pensões extraordinárias atribuídas aos trabalhadores referidos no n.º 1 do mesmo artigo, produzindo efeitos a partir de dia 1 de janeiro de 2024.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,



As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A presente proposta tem como objetivo corrigir uma situação de desigualdade e injustiça que afeta alguns ex-trabalhadores portugueses ao serviço das USFORAZORES, na Base das Lajes, que requereram uma pensão extraordinária, tendo esta sido sujeita a penalizações.

No final do segundo semestre de 2015, um conjunto de trabalhadores das USFORAZORES foi afetado por um processo de reestruturação que resultou na extinção de postos de trabalho e no despedimento coletivo. Com base na Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, solicitaram a atribuição da pensão extraordinária prevista especificamente para os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais entre Portugal e os Estados Unidos da América, com efeitos na Região Autónoma dos Açores.

No entanto, constata-se que as pensões do pessoal afetado pela redução de efetivos entre o último semestre de 2015 e dezembro de 2018 foram sujeitas a cortes, o que gera uma situação de desigualdade com outros ex-trabalhadores ao serviço das USFORAZORES na Base das Lajes que solicitaram e obtiveram, no mesmo âmbito, sem penalizações, uma pensão extraordinária entre 1996 e 2015 e após 2018.

Com o intuito de corrigir essa situação e garantir a equidade entre os ex-trabalhadores afetados, propõe-se a criação de uma norma que esclareça o cálculo da pensão extraordinária devida a esses trabalhadores.